



LEI N.º 073/2002
DATA: 24/12/2002.

Súmula: Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Magistério, fixa seu número e Níveis de vencimentos, normas de ascensão funcional e dá outras providências;

O Povo do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2.º - O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;

IV – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico aplicadas diretamente à docência oferecidas nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 4.º - As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

§ 1.º - As Instituições de Educação Infantil compreendem:

I – Creches;

II – Pré-Escolas.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 5.º- A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuado, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão funcional através de promoções mediante qualificação e habilitação (progressão vertical) e avanços mediante avaliação de desempenho periódica (progressão horizontal);

IV- ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sempre no estágio inicial do nível correspondente à classe de habilitação do candidato aprovado.

Art. 6.º- A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania;

II – a gestão democrática da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 7.º- A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação do professor será realizada sempre no estágio inicial da classe e nível correspondente à habilitação acadêmica do Profissional.

Art. 8.º- O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1.º - No período mencionado no "caput" deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do Profissional da Educação será objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

I- idoneidade moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV- capacidade e iniciativa;

V- eficiência.

§ 2.º- Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito a progressão funcional.

termos da legislação vigente.

§ 2.º- Classe é o desdobramento do cargo com níveis de vencimentos diferentes fixados segundo o grau de habilitação e qualificação do ocupante do cargo.

§ 3.º- O Estágio constitui a linha de progressão horizontal (avanço) da carreira do titular de cargo de professor.

§ 4.º- A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 5.º- Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I- em nível médio, na modalidade normal;

II- em nível superior, em curso de licenciatura plena (Pedagogia ou Curso Normal Superior).

§ 6.º- O ingresso na Carreira dar-se-á no estágio inicial da classe e nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7.º- O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I- formação em Pedagogia ou Curso Normal Superior com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II- experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência.

Subseção II **Das classes e dos níveis**

Art. 10- As classes constituem a linha de promoção (progressão vertical) da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos números de I a V.

Art. 11- As classes e níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira e, Professor são:

Professor I- Nível A- formação em nível médio, na modalidade normal;

Professor II- Nível B- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, em graduação correspondente a áreas específicas do currículo, desde que tenha a formação em nível médio, na Modalidade Normal.

Professor III- Nível C- formação em nível de pós-graduação, na área de educação, com graduação em áreas específicas do currículo;

Professor IV- Nível D- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena – Pedagogia ou Curso Normal Superior – com conhecimento específico do currículo, e formação pedagógica de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

Professor V- Nível E- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, após análise e deferimento do Setor de Pessoal.

§ 1.º- A promoção ou progressão vertical é automática e vigorará a partir do início do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2.º- Será denominado referência de Vencimento e considerado como vencimento básico do servidor, o conjunto formado pela letra indicativa do nível e pelo número indicativo do estágio.

Seção III **Da Progressão Funcional**

Art. 12- Progressão Horizontal ou Avanço é a passagem do titular de cargo de Professor de um estágio da carreira para outro imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

§ 1.º- A progressão horizontal ou avanço decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2.º- O avanço será concedido ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício em cada estágio e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3.º- A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4.º- A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressão funcional.

§ 5.º- A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6.º- A pontuação para progressão horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1.º e 2.º, tomando-se:

I- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0 - (quatro);

II- a pontuação da qualificação, com peso 2,0 - (dois);

III- a avaliação de conhecimentos, com peso 3,0 - (três);

IV- o tempo de exercício em docência, com peso 1,0 (um).

§ 7.º- A progressão horizontal será realizada a cada três anos, na forma do regulamento, e publicadas na primeira quinzena de dezembro.

Art. 13- A progressão horizontal de um para outro estágio dentro da mesma classe ou nível, dar-se-á nas condições previstas nesta Lei.

§ 1.º- Na média ou acima da média estabelecida progredirá um estágio dentro do mesmo nível até alcançar o estágio máximo do Nível.

§ 2.º- Abaixo da média estabelecida permanecerá no mesmo estágio e em caso de reincidência na preterição, submeter-se-á à treinamento ou teste psicológico, ficando a disposição para readaptação ou transferência.

§ 3.º- Após a avaliação o Órgão Municipal de Educação encaminhará o resultado ao Órgão de Pessoal, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciência ao Servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

no interesse do Órgão municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 16- A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I- vinte e cinco horas semanais;

II- quarenta horas semanais.

§ 1.º- A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2.º- A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 3 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3.º- A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de 06 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4.º- O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 17- O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I- em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e no caso de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II- em regime de 40 (quarenta horas) semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I- a pedido do interessado;
- II- quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III- quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV- quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo;
- V- no interesse da Administração, a juízo da autoridade competente.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 20- A remuneração do titular de Cargo de Professor correspondente ao vencimento relativo à classe ou nível de habilitação e o estágio em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no estágio mínimo de habilitação.

Subseção II
Das vantagens

Art. 21- Além do vencimento, o titular do cargo de Professor poderá fazer jus às seguintes vantagens:

- I- gratificações:
 - pelo exercício de direção de unidades escolares;
 - pelo exercício de suporte pedagógico nas unidades escolares e no Órgão Municipal de Educação;
 - II- adicionais:
 - por tempo de serviço;
- § 1.º As gratificações não são cumulativas.

Art. 22- A gratificação pelo exercício de Direção e Suporte Pedagógico de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos percentuais abaixo relacionados nos itens I, II e III e incidirá somente sobre o vencimento básico.

- I- 20% para escolas de pequeno porte (51 a 200);
- II- 30% para escolas de médio porte (201 a 400);
- III- 40% para escolas de grande porte (401 - acima)

§ 1.º- A gratificação pelo exercício de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação corresponderá a 40% do vencimento básico.

§ 2.º- A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a matrícula do Censo Escolar.

Art. 23- O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Parágrafo Único: - Será concedido na concessão do Adicional por Tempo de Serviço, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município sob o Regime Jurídico Único Estatutário.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 24- A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 25- O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será de:

I- quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente;

II- trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções.

Parágrafo 1.º- As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo 2.º- Independentemente de solicitação será pago ao Professor, por ocasião das férias, o Adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 26- Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1.º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2.º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

3.º- A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 27- É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, do Sindicato Obreiro e de entidade representativas do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28- O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1.º- Os profissionais do magistério serão distribuídos nos estágios 0,1,2,3,4,5 e 6, do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada classe.

§ 2.º- Os profissionais do magistério serão distribuídos nos estágios com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3.º Se o novo vencimento decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior ao vencimento até então percebido pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 29- A função de “DIRETOR” será ocupada pelo Profissional eleito entre os Professores e a Comunidade Escolar, lotados e em exercício no próprio estabelecimento, e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30- Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) integrantes do quadro em extinção terão seus vencimentos equiparados ao valor equivalente ao estágio 0 (zero) do nível correspondente à sua escolaridade conforme o anexo I desta Lei.

Art. 31- Serão estendidos aos Professores Inativos na forma estipulada no §4.º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil os benefícios concedidos aos integrantes do Quadro do Magistério por esta lei.

§ Único- O Executivo Municipal efetuará através de ato próprio a equiparação dos proventos dos Professores em Inatividade.

Art. 32- Não será concedida Progressão Funcional ao Professor:

I- em estágio probatório;

II- aposentado;

III- em disponibilidade;

IV- em licença para tratar de interesses particulares;

V- que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

VI- que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.

Seção II
Das disposições finais

Art. 33- É considerado em extinção o Quadro disposto no art.10, criado pela Lei n.º 04/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único: Os cargos integrantes do Quadro mencionado neste *caput* são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 34- Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 35- Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 8.º , § 5.º.

Art. 36- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 24.

Art. 37- O valor dos vencimentos referentes aos estágios da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação do coeficiente de 3.% (três por cento) sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Estágio 0	1,00;
Estágio 1	1,03;
Estágio 2	1,06;
Estágio 3	1,09;
Estágio 4	1,12;
Estágio 5	1,15;
Estágio 6	1,18.

Art. 38- O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

Nível A Magistério	1,00 = R\$ 410,00;
Nível B Graduado em área específica	1,15 = R\$ 472,00;
Nível C Especialização em Educação	1,25 = R\$ 513,00;
Nível D Pedagogia/Curso Normal Superior	1,35 = R\$ 554,00;
Nível E Especialização em Educação	1,45 = R\$ 595,00.

Art. 39- É fixado em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 40- O valor básico da Carreira será revisto anualmente, durante o mês de setembro.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

próprio do Magistério Público Municipal, instituído por esta lei, será obedecido o critério de concessão de 01 (um) estágio da (tabela em anexo), para cada 04 (quatro) anos de serviço efetivamente prestado ao Município de Laranjeiras do Sul, a contar da última admissão do Servidor.

Art. 45- O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 46- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 24 de Dezembro de 2002.

Claudir Justi
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
Laranjeiras do Sul

TABELA MAGISTÉRIO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	Estágio - 0	Estágio - 1	Estágio - 2	Estágio - 3	Estágio - 4	Estágio - 5	Estágio - 6
Professor I	410,00	422,30	434,60	446,90	459,20	477,50	483,80
Nível A							
Professor II	472,00	486,16	500,32	514,48	528,64	542,80	556,96
Nível B							
Professor III	513,00	528,40	543,80	559,20	574,60	590,00	605,40
Nível C							
Professor IV	554,00	570,62	587,24	603,86	620,44	637,10	653,73
Nível D							
Professor V	595,00	612,85	630,70	648,55	666,40	684,25	702,10
Nível E							

N.º Vagas	Cargo	Classe	Nível	Carga Horária
330	Professor	I	A	25
	Professor	II	B	25
	Professor	III	C	25
	Professor	IV	D	25
	Professor	V	E	25